13º FÓRUM ENSINO · PESQUISA EXTENSÃO · GESTÃO FEPEG
A UNIVERSIDADE NA CONTEMPORANEIDADE DIÁLOGOS E CONSTRUÇÕES
Realização: Unimontes · MINAS GERAIS GOVERNO DIFERENTE. ESTADO EFICIENTE. · PIBID Unimontes · Residência Pedagógica Unimontes
Apoio: FAPEMIG · FADENOR
ISSN: 1806-549X

AUTOR(ES): VITÓRIA DREIDE XAVIER ARAÚJO, KEVELLYN MARIANA SOUZA FERNANDES e KLYVER LINCOM FERNANDES.

ORIENTADOR: GUILHERME ROEDEL FERNANDEZ SILVA

A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA PENAL E SUA RELEVÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Introdução

No Brasil, aplica-se no Processo Penal o princípio da verdade processual também conhecido como verdade real, material ou substancial, que consiste na verdade probatória, ou seja, aquela que se consegue através do devido processo legal, sendo fundamental a descoberta da verdade dos fatos.

Para que se alcance essa verdade, faz-se-á necessário o embasamento em provas que seria a forma de guiar o magistrado no seu livre convencimento, de forma que ele constitua a sua convicção a respeito do caso concreto. A prova tem como finalidade a busca da reconstituição, aproximativa e parcial, de um fato. É ela que permite a atividade recognitiva do juiz em relação ao fato narrado pela acusação. A acusação, além de ter função persuasiva, pois é através dela que ocorre a construção da convicção do julgador, de sua decisão. Por essa razão, a conservação das fontes de prova são fundamentais, principalmente quando se trata de provas cuja produção ocorre fora do processo.

O presente trabalho visa realizar uma breve análise a respeito da previsão jurisprudencial sobre a cadeia de custódia da prova penal e sua relevância no ordenamento jurídico. Nesse resumo, utilizou-se como referência a recente obra Prova Penal e Sistema de Controles Epistêmicos, de Geraldo Prado, e a decisão proferida pelo STJ no HC 160.662-RJ, a qual acolheu a tese da quebra da cadeia de custódia de Geraldo Prado.

Material e Métodos

Trata-se de uma pesquisa de caráter exploratório, qualitativo, bibliográfico, jurisprudencial e documental.

Resultados e Discussão

A busca pela verdade, muitas vezes, pode vir a contaminar as evidências do processo, e com a finalidade de evitar tais problemas, criou-se o instituto da cadeia de custódia, que exige o estabelecimento de todo um procedimento regrado e formalizado. Através dele busca-se estabelecer a cronologia existencial daquela prova, para permitir a posterior validação em juízo e exercício do controle epistêmico.

O processo penal então surge como um instrumento de correção do caráter "absoluto" de que evidência seria algo evidente e portanto não precisaria ser questionada. Por essa razão, passa a ser aplicado o contraditório tornando possível o julgamento justo.

Segundo o doutrinador Aury Lopes Jr. (2019), a preservação das fontes de prova, através da cadeia de custódia, está situada no campo da "conexão de antijuridicidade da prova ilícita", previsto no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), que inadmite a prova ilícita. Assim ela permite que as partes não fiquem em desigualdade processual. Significa segundo Luigi Ferrajoli dizer que:

> (...) para que a disputa se desenvolva lealmente e com paridade de armas, é necessária, por outro lado, a perfeita igualdade entre as partes: em primeiro lugar, que a defesa seja dotada das mesmas capacidades e dos mesmos poderes da acusação; em segundo lugar, que o seu papel contraditor seja admitido em todo Estado e grau do procedimento e em relação a cada ato probatório singular, das averiguações judiciárias e das perícias ao interrogatório do imputado, dos reconhecimentos aos testemunhos e acareações (FERRAJOLI, op cit., p. 565).

ISSN: 1806-549X

Portanto, pode-se afirmar que, a garantia da defesa consiste na institucionalização do poder de refutação da acusação por parte da defesa.

Geraldo Prado nos traz como exigência para verificação da cadeia de custódia a observância dos princípios da "mesmidade" e da "desconfiança". O princípio da "mesmidade", segundo o doutrinador, é a garantia de que a prova valorada é exatamente aquela que foi colhida, ou seja, "a mesma". Tendo em vista que acontece de por diferentes filtros feitos pelas autoridades que colhem ou custodiam a prova, o que é levado para o processo corresponde a "parte do" do conteúdo. Pode-se notar de forma recorrente nas interceptações telefônicas a violação desse princípio e, por via de consequência, do direito da defesa de ter acesso a integralidade da prova na sua originalidade, na medida que o que consta no processo é apenas o filtro de algo interessado pela parte que produz. Já o princípio da "desconfiança", seria a exigência de que a prova deva ser questionada, ou seja, submetida a um procedimento que demonstre que tais objetos correspondem realmente ao que a parte alega ser.

Considerações finais

Conclui-se que, há a necessidade do controle das provas por meio dessa cadeia de custódia de forma a evitar e desestimular as agências repressivas a incorrer em práticas ilegais para obtenção do que entendem como justiça. De forma a garantir o devido processo, a paridade de armas e o contraditório, possibilitando assim uma decisão de qualidade com estrita observância do acusatório. Portanto, compreende-se que, a todos deve ser garantido o direito de ter conhecimento e acesso às fontes de provas colhidas. Não devendo ser permitido que ocorra o desequilíbrio do inquisitório com o uso arbitrário das provas.

Referências

BRASIL.**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acessado em: 05 de setembro de 2019,às 13h.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm>. Acessado em: 05 de setembro de 2019,às 13h.

FERRAJOLI , Luigi. **Direito e razão. Teoria do garantismo penal**. 3ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 15.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PRADO, Geraldo. **Prova Penal e sistema de controles epistêmicos. A quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. São Paulo, Marcial Pons, 2014.

STJ**. HC 160662**. Disponível em: < https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101564/Julgado_1.pdf>. Acessado em: 26 de Agosto de 2019,às 17h.